



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0635/23 - PLE Nº 016/23

#### **Autoriza o Executivo Municipal a contratar 30 (trinta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar 30 (trinta) Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais, para desempenho de atribuições equivalentes às do respectivo cargo de provimento efetivo, em caráter temporário e por prazo determinado, por excepcional interesse público, para atuarem nas atividades de proteção e resposta a situações e localidades de risco de desastre natural, tecnológico ou de causa antrópica, nos órgãos da Administração Direta do Município.

**§ 1º** O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado às conclusões de estudo de mapeamento que demonstraram a existência de 142 (cento e quarenta e duas) áreas de risco no Município de Porto Alegre e à necessidade de fortalecimento das equipes de prevenção e pronta-resposta a situações que possam causar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e bens móveis ou imóveis públicos ou particulares.

**§ 2º** As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão, em caráter excepcional, pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, prorrogáveis 1 (uma) vez e por igual período, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, e alterações posteriores.

**§ 3º** No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da pasta, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato substituído.

**Art. 2º** As contratações previstas no art. 1º desta Lei serão realizadas por meio de processo seletivo simplificado, considerando a experiência profissional nas respectivas funções e a escolaridade mínima, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

**Art. 3º** Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

**Art. 4º** O contratado deverá realizar exames admissionais, nos quais a aptidão é obrigatória para a sua admissão.

**Art. 5º** A remuneração dos contratados admitidos na forma desta Lei será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado.

**§ 1º** Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados serão convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

**§ 2º** Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores

efetivos.

**Art. 6º** Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 5º desta Lei;

II – adicional noturno, calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei poderão atuar em regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, conforme Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, e alterações posteriores.

**Art. 7º** Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; e

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 8º** Aplicam-se aos Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b*, *c*, *d*, *e*, *h* e *i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a* e *b* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – os arts. 184 a 190; e

V – os arts. 196 a 202.

**Art. 9º** Os Agentes de Serviços Técnicos e Operacionais contratados na forma desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

**Art. 10.** O ato de admissão expedido nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

**§ 1º** O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

**§ 3º** A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 4º** A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

**Art. 11.** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional.

**Parágrafo único.** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 12.** Será concedida ao contratado na forma desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

**§ 1º** A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

**§ 2º** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**§ 3º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado, a título de gratificação natalina, o valor correspondente ao período de efetivo exercício, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 13/07/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Janta, Vereador**, em 13/07/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 13/07/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a)**, em 13/07/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 13/07/2023, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0588459** e o código CRC **FD2D957E**.

